



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.793-A, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MSC Nº 172/2006

Aviso Nº 270/2006 – C. Civil

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLEURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de um terço da pena, se o apenado for primário, e de metade, se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00023 - MJ

Brasília, 9 de março de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei para alterar dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, “que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

2. O Projeto pretende modificar o artigo 2º da Lei nº 8.072, de 1990, com objetivo de adequá-la à evolução jurisprudencial ocorrida desde sua entrada em vigor, bem como de torná-la coerente com o sistema adotado pela Parte Especial do Código Penal e com os princípios gerais do Direito Penal.

3. A proposta de alteração do inciso II do artigo 2º busca estender o direito à liberdade provisória aos condenados por esses delitos, em consonância com o entendimento que já vem se tornando corrente nas instâncias superiores do Poder Judiciário (STF, HC nº 69.950; HC 77052 / MG; HC nº 79.204; HC nº 82.903; HC-QO

nº 83.173; HC nº 84.797-MC; HC nº 84.884; HC nº 85.036; HC nº 85.900; HC 87343 MC; HC nº 87.424; HC 87438 MC/SP. STJ, RHC 2556/SP; RHC 2996/MG):

“A gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei nº 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse dos interesses do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado ate o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5., LVII)” (RHC nº 68.631, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

4. Dessa forma, preserva-se o poder geral de cautela do juiz, que decidirá se os acusados dos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990, poderão ou não responder ao processo em liberdade. Pretende-se, com isso, evitar os efeitos negativos da privação de liberdade quando, diante do exame das circunstâncias do caso concreto, a medida se mostrar eventualmente desnecessária.

5. A proposta de alteração da regra do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 1990, procura estabelecer uma forma mais rigorosa de progressão de regime prisional para os condenados por crimes considerados hediondos ou a eles equiparados, diferenciando-os dos crimes comuns. Com efeito, enquanto a regra geral da Lei de Execução Penal possibilita a progressão de regime mediante o cumprimento de um sexto da pena privativa de liberdade (artigo 112), a nova proposta é de, nos casos especificados, permitir a progressão apenas depois de cumpridos um terço da pena, ou a metade, no caso de reincidência. Ou seja, para os crimes hediondos ou equiparados serão duplicados os prazos de progressão adotados para os crimes comuns.

6. Esse aumento dos prazos para progressão de regime responde à necessidade de estabelecer tratamento mais severo para os crimes definidos como hediondos ou a eles equiparados. Contudo, procura-se também equilibrar a proporção de tempo de pena cumprido em cada um dos regimes prisionais, tendo por base o critério temporal já fixado pelo legislador ordinário para o livramento condicional, que é de dois terços da pena (inciso V do artigo 83 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 8.072, de 1990). Assim, o condenado por crime hediondo necessariamente passará pelos dois regimes prisionais mais severos - fechado e semi-aberto - antes de poder obter o livramento condicional.

7. Além de aumentar o prazo de cumprimento de pena para a progressão de regime prisional, o projeto ainda determina que a pena aplicada aos crimes hediondos seja inicialmente cumprida em regime fechado. A proposição pretende aumentar o rigor da administração da pena em casos considerados mais graves pela lei penal, seguindo os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.072, de 1990, mas de forma compatível com o princípio constitucional de individualização da pena, tal como interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959, em que se decidiu o seguinte:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que vedava a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma

legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócuas a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei nº 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiram a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.” (Informativo STF nº 417, de 08 de março de 2006)

8. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

**A alteração a que se refere este artigo já se acha processada no texto do Código Penal.*

Art. 6º Os artigos 157, § 3º; 159, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**As alterações a que se refere este artigo já se acham processadas no texto do Código Penal.*

.....

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre Prisão Temporária.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o Art. 285);

- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;
 n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);
 o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).
-

LEI N° 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997

Define os Crimes de Tortura e dá outras providências.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

.....

.....

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

.....

Seção II
Dos Regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reinciente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reinciente em crime doloso;

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reinciente específico em crimes dessa natureza.

* *Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Após o julgamento do Habeas Corpus nº 82.959 pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi considerado constitucional o § 1º da Lei nº 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão no regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos, o Poder Executivo apresentou o presente projeto de lei para “alterar dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”, estendendo o direito à progressão aos condenados por crimes hediondos.

O Projeto encontra-se em regime de prioridade, sendo distribuído à esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto do Executivo procurou eliminar, do inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, a vedação da liberdade provisória sem fiança, nele permanecendo apenas a proibição de fiança.

Ora, não faz o menor sentido **proibir liberdade provisória ONEROSA** - que é a fiança - e **permitir liberdade provisória GRATUITA**.

Seria como se o Estado dissesse ao sujeito que tivesse sido preso em flagrante por crime hediondo: se você pretender ficar em liberdade provisória PAGANDO UMA QUANTIA, eu não permito; no entanto, se quiser ficar solto de graça, eu permito.

Que falso rigor seria esse? Rigor nenhum!

E isso frustraria o rigor - esse sim - do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, em que o constituinte deu um recado muito claro ao legislador infraconstitucional: legisse com a máxima severidade em relação aos crimes hediondos, à tortura, ao tráfico de drogas e aos terrorismo!

Por esses motivos, o atual inciso II do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos deve permanecer como está.

Procurando fechar válvulas de escape, que vêm sendo utilizadas por alguns para igualmente frustrarem os objetivos rigorosos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, foram acrescentados os incisos III e IV ao art. 2º, pois constitui verdadeiro absurdo substituir a pena privativa de liberdade, por exemplo, de um traficante de entorpecentes, pela aleatoriedade e não fiscalizada "prestação de serviços à comunidade". Muitas vezes, o que se vê é que esses "serviços" nada mais são do que a continuação de sua traficância.

O §2º do art. 2º afasta a leniência e a brandura absurdas existentes no artigo 112 da Lei Execução Penal, que se contenta com ínfimo um sexto para a progressão, e já está a merecer, igualmente, reforma legislativa.

Por outro lado, o projeto original estabelecia apenas um terço para a progressão, o que significaria pouco avanço em relação à situação atual e continuaria significando impunidade, motivo pelo qual sugerimos a elevação do tempo mínimo para progressão no regime seja de dois terços da pena.

Além disso, ao menos nos crimes hediondos e nos a eles equiparados, proponho retornar a exigência do exame criminológico para a progressão, indevidamente abolida pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal. Afinal de contas, o maior desestímulo ao crime é a certeza da punição - mas uma punição rigorosa, não complacente nem tolerante com delitos de altíssima gravidade.

Hoje, bastam o cumprimento do lapso temporal mínimo (um sexto) e um atestado prisional de bom comportamento carcerário para que um condenado obtenha a progressão, o que tem levado à prematura libertação de criminosos da maior periculosidade.

Apesar do §3º do art. 2º procurar prestigiar a sentença condenatória, que, hoje, diante da concessão indiscriminada do direito de apelações em liberdade, perdeu quase que totalmente sua força, sua substância, sua autoridade e sua própria razão de ser, não faz sentido que um indivíduo, condenado a pena elevadíssima por crime de grande gravidade, permaneça em liberdade enquanto

apela, colocando em risco a segurança e a tranqüilidade sociais, muitas vezes com geração de perplexidade junto à opinião pública e o conseqüente descrédito popular nas instituições e na Justiça.

Embora hoje incabível legalmente, recente decisão judicial concedeu prisão domiciliar à ré que responde a processo pela prática de crime hediondo; sendo assim, parece-me adequada a expressa proibição da concessão de semelhante regalia.

Propomos também a alteração do art. 83 do Código Penal, fixando em quatro quintos o prazo mínimo para a concessão de livramento condicional, eliminando a polêmica e pouco entendida expressão "reincidente específico em crimes dessa natureza", que tantos e tão infrutíferos debates vem acarretando.

Nesse sentido, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 6.793, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

PROJETO DE LEI Nº 6.793 DE 2006

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e ao art. 83 do Código Penal.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º (...)

(...)

III - suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade; **(AC)**

IV- substituição da pena privativa de liberdade por pena de outra natureza. **(AC)**

(...)

§2º. A progressão de regime, somente de fechado para semi-aberto, no caso dos condenados pelos crimes previstos nesta Lei, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, uma vez satisfeitos os pressupostos previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e desde que haja conclusão positiva resultante de exame criminológico. **(NR)**

§3º. Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, vedada, em qualquer fase do processo, a concessão de prisão domiciliar. **(NR)**

§4º. A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos nesta Lei, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." **(NR)**

§ 5º Os condenados por crimes previstos nesta lei não poderão obter autorização para saídas temporárias (art. 122 da lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal). **(AC)**

Art. 2º. O art. 83 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 (...)

(...)

V - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em qualquer desses crimes." **(NR).**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.793/06, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; José Otávio Germano e Ademir Camilo - Vice-Presidentes; Coronel Alves, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Moroni Torgan e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Colombo, Fleury, Gonzaga Patriota e Mendes Ribeiro Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

**Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente**

**Substitutivo adotado pela Comissão
ao Projeto de Lei nº 6.793, de 2006**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e ao art. 83 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade;

IV - substituição da pena privativa de liberdade por pena de outra natureza.

.....

§2º A progressão de regime, somente de fechado para semi-aberto, no caso dos condenados pelos crimes previstos nesta Lei, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, uma vez satisfeitos os pressupostos previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e desde que haja conclusão positiva resultante de exame criminológico.

§3º Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, vedada, em qualquer fase do processo, a concessão de prisão domiciliar.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos nesta Lei, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 5º Os condenados por crimes previstos nesta lei não poderão obter autorização para saídas temporárias (art. 122 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal)." (NR)

Art. 2º O art. 83 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83

.....

V - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em qualquer desses crimes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de iniciativa do Poder Executivo, visa dar nova redação ao art. 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dispondo sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

De acordo com a Exposição de Motivos inclusa no referido projeto de lei, o objetivo centra-se em adequar a atual legislação codificada à evolução jurisprudencial que tem-se assentado em nossa Corte Especial, que entendeu estender o direito à liberdade provisória aos condenados pelos delitos incursos no inciso II do art. 2º da retro-citada norma legal, que ora se transcreve:

"RHC nº 68.631, STF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

"A gravidade do crime imputado, um dos malsinados 'crimes hediondos' (Lei nº 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse dos interesses do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (CF, art. 5º, LVII)."

Com tal exposição de entendimento, nota-se, à saciedade, que a proposta de alteração de nossa norma codificada, visa preservar o poder geral de cautela do juiz, a quem competirá decidir se os acusados por crime previsto e capitulado na Lei nº 8.072/90, poderão ou não responder ao processo em liberdade, evitando-se os efeitos nocivos da privação de liberdade quando, diante do exame das circunstâncias do caso concreto, a media se verificar desnecessária.

Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em regime de prioridade, teve como Relator o Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY, que concluiu pela admissibilidade e aprovação do projeto de lei, na forma de seu substitutivo.

À esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Vieram os autos conclusos. Passo ao exame e análise, de forma articulada, a seguir exposta.

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 6.793, de 2006, bem assim, garantido pelo r. Despacho da Presidência da Casa, que a análise se dê quanto ao mérito e art. 54 do Regimento Interno.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, I, CFRB), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CFRB) e à iniciativa das leis (art. 61, *caput*, CFRB).

A Lei dos Crimes Hediondos voltou ao centro da discussão jurídica por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), em que se declarou a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes considerados hediondos ou a eles equiparados (art. 2º, § 1º). Vale transcrever a ementa da decisão:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo

diploma legal — v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócuas a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006". (Informativo STF nº 417, de 08/03/2006)

Verifica-se, pois, que a decisão da Suprema Corte buscou garantir plena eficácia ao preceito constitucional da individualização da pena. Tal princípio não é apenas formal, mas pressupõe uma efetiva possibilidade de progressão e regressão para todos os condenados, seja por crime hediondo, seja por crime comum.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, os prazos para a progressão de regime para condenados por crimes hediondos ou equiparados passaram a ser os mesmos previstos para os crimes comuns. Considerando a necessidade de se compor duas demandas constitucionais – de um lado, a individualização da pena (art. 5º, LXVI), reafirmada pela decisão, e de outro, o maior rigor a ser conferido aos crimes hediondos ou a eles equiparados (art. 5º, XLIII) – o Poder Executivo elaborou projeto que dobra os prazos para a progressão de regime nos crimes hediondos, mantendo íntegras, contudo, as três fases de execução da pena. Além disso, procurou-se consolidar um entendimento recorrente no STF, retirando da lei a proibição de concessão de liberdade provisória, posto que a prisão antes da condenação tem caráter processual, não de antecipação da pena, e, desta forma, não pode ser decretada com base na gravidade do delito antes de sentença condenatória transitada em julgado.

O PL tem o mérito de, equilibradamente, cumprir uma decisão do Supremo Tribunal Federal, homenageando o princípio da individualização da pena, conferindo maior rigor na execução das penas decorrentes de crimes considerados hediondos pela legislação penal.

Contudo, o substitutivo aprovado pela CSPCCO padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade já atacados pela decisão do STF. Senão, vejamos.

1. Progressão de regime

O PL original determina que a progressão de regime nos casos dos crimes hediondos poderá se dar após cumprimento de um terço da pena, em contraste com o prazo de um sexto, previsto na legislação comum. O substitutivo apresentado modifica essa proposta, conferindo a seguinte redação ao art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90:

§ 2º. A progressão de regime, somente de fechado para semi-aberto, no caso dos condenados pelos crimes previstos nesta Lei, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, uma vez satisfeitos os pressupostos previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e desde que haja conclusão positiva resultante de exame criminológico (NR).

Tal redação suprime o regime aberto de cumprimento de pena, e restaura o exame criminológico nos casos previstos. Segundo a justificativa do relator do PL na CSPCCO, deputado Fleury, o prazo de um terço proposto no projeto original “*continuaria significando impunidade*”.

Contudo, tal conclusão se mostra improcedente. Para que a discussão se dê em bases jurídicas sólidas, deve-se, primeiramente, identificar o *real alcance* da permissão de progressão de regime, que decorreu da recente decisão do STF.

Ao reafirmar a garantia constitucional da individualização da pena, o STF indica que a pena deve ser individualizada também durante a sua execução. Isso se mostra expresso no voto-vista do Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

Evidente, assim, que, perante a Constituição, o princípio da individualização da pena compreende: a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal; b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena); c) individualização da sua execução, segundo a dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII).

Logo, tendo predicamento constitucional o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução), exceção somente poderia aberta por norma de

igual hierarquia nomológica. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (Voto-Vista, Min. Cesar Peluso))

É evidente que a progressão de regime provoca efeitos sociais benéficos em determinados casos, enquanto não os apresenta em outros. Faz-se necessário, portanto, a adequação do regime prisional a cada caso concreto. Assim, quem decidirá sobre a oportunidade da progressão e o prazo em que ela deve se dar é o juiz de execução penal. Isso significa que é falsa a afirmação de que os condenados a crimes hediondos irão, necessariamente, progredir de regime com o mero transcurso do prazo legal. Caso o juiz entenda que o condenado não deve progredir de regime, simplesmente indeferirá o pedido.

É exatamente esse juízo que homenageia a denominada *individualização da pena*. Em razão do mérito ou do demérito do condenado, a execução se apresentará – desde que cumpridos os prazos legais – mais ou menos rigorosa. Oferece-se ao preso uma oportunidade de se comportar adequadamente para obter uma situação mais favorável, ao mesmo tempo em que se acena com a regressão de regime àqueles que não se enquadram nos regramentos disciplinares da execução.

Assim, o juiz poderá oferecer uma recompensa àquele preso que se comportar de forma adequada, ao passo que tem como punir aquele que, por exemplo, descamba para quadrilhas carcerárias. Essa, na verdade, é a maior arma que o Estado possui para combater o crescimento da criminalidade organizada dentro dos presídios, ao passo que retirar a possibilidade de progressão de regime para o preso equivale a jogá-lo nos braços das facções criminosas.

Além de desaconselhável, a proposta padece da mesma inconstitucionalidade da redação da Lei 8.072/90 atualmente em vigor. Um regime “progressivo” cuja “progressividade” começa com dois terços da pena cumprida não pode ser considerado mecanismo de individualização. Na verdade, a proposta poderia inclusive ser interpretada como uma forma de tangenciar a declaração de inconstitucionalidade da proibição do regime progressivo. Assim, melhor anda a proposta original do Poder Executivo, que compõe, de forma equilibrada, a progressividade da execução da pena privativa de liberdade.

2. Exame criminológico

O substitutivo aprovado pela CSPCCO inclui dispositivo que retoma a exigência de conclusão positiva do exame criminológico para a progressão prisional. Com isso, em relação ao crime hediondo e aos crimes a ele assemelhados, modifica a regra do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não é alterada pelo PL original.

A solução proposta pelo substitutivo não parece ser a melhor. A nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal dispensa, em princípio, a manifestação da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico para efeito da progressão prisional, entendendo ser suficiente, além do tempo cumprido no regime anterior, a manifestação do diretor do estabelecimento prisional sobre o comportamento do condenado. Tal regra legal deve ser, no entanto, analisada em conjugação com os §§ 1º e 2º do art. 196 da Lei de Execução Penal aplicáveis em relação a qualquer procedimento judicial, em nível de execução penal.

Destarte, se o juiz entender desnecessária a produção de outra prova, além daquelas já exibidas, poderá decidir, de plano, pela progressão do regime prisional. Se, no entanto, para a formação do seu livre convencimento, entender indispensável a realização de prova oral ou de caráter técnico, poderá ele requisitá-la. A ausência de exigência legal, no art. 112 da Lei de Execução Penal, para a produção dessa prova – oral ou pericial – não exclui a sua produção se o juiz assim o entender para efeito de seu convencimento. A jurisprudência dos Tribunais Superiores direciona-se nesse sentido¹. Assim, ressuscitar o exame criminológico, como dado pericial obrigatório, para a progressão prisional, parece dispensável tendo em vista o sistema atualmente em vigor.

3. Livramento condicional

O substitutivo também inova com relação ao PL original ao propor a seguinte alteração ao art. 83, inciso V do Código Penal:

¹ STJ (HC n. 37.440/RS, 5ª. Turma, Min. Gilson Dipp, j. 02.12.2004, DJU 09.02.05 p.210; HC n. 40.278/PR, 5ª. Turma, Min. Félix Fischer, j. 07.04.05. DJU 20.06.05, p. 313; HC nº 42.513, 5ª. Turma, Min. Laurita Vaz, j. 28.06.05, DJU 29.08.05, p.386).

"Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

V – cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em qualquer desses crimes (NR)".

Tal proposta é condizente com a alteração sugerida pelo substitutivo para a progressão de regime, já analisada. Da mesma forma que se considera constitucional e, no mérito, extremamente danosa a limitação à progressão de regime, as mesmas críticas devem se estender à alteração do livramento condicional. Afinal de contas, o atual prazo para a possibilidade de livramento condicional foi uma opção do legislador de 1990, que havia decidido inclusive pela impossibilidade de progressão. Isso significa que o prazo atual não é (e nunca foi) incompatível com o maior rigor conferido aos crimes hediondos e a eles equiparados. Desta forma, entende-se que a redação determinada pelo legislador de 1990 deva ser mantida.

4. Liberdade provisória

O substitutivo também altera o projeto original ao retirar a proposta de alteração do art. 2º, inciso II da Lei 8.072/90, vedando, assim, a concessão de liberdade provisória ao acusado de crime hediondo ou a ele equiparado. Contudo, entende-se que o PL original coaduna-se com a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o dispositivo deve ser mantido.

O caráter processual da prisão preventiva pode ser traduzido como um meio de coerção pessoal cautelar, regulada pelos art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. A restrição da liberdade somente se justifica antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória quando (i) é essencial para que o acusado não influa negativamente na instrução do inquérito ou processo criminal; (ii) haja razões para se acreditar que o acusado irá empreender fuga para não suportar o ônus de uma eventual condenação, "visto lhe ser indiferente a vida errante dos

*perseguídos pelos órgãos de repressão penal*², ou (iii) para garantia da ordem pública, no sentido de dar suporte à necessidade do exercício do poder cautelar do Estado em momentos em que a reação popular coloca em risco o bom termo do processo criminal ou a integridade física do acusado³. Em todos os casos, não se trata de uma *antecipação da pena*, mas de uma ação *instrumental*, para garantir que o processo criminal transcorra adequadamente.

A imposição automática de prisão provisória, independentemente da consideração do caso concreto em relação ao processo-crime correspondente, configura-se na *antecipação da pena* pela gravidade em abstrato da conduta. Ora, se a conduta ainda não foi judicialmente avaliada, o que só ocorre após o trânsito em julgado de sentença condenatória, a prisão do acusado – sem que se configure necessidade prática da medida para a instrução processual – é arbitrária e, portanto, incompatível com um Estado Democrático de Direito.

O princípio da não-culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, Constituição Federal), além de representar uma garantia constitucional, reflete o compromisso do Estado em limitar a intervenção penal ao condenado por um processo judicial, compromisso reforçado pelo princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV). Com efeito, não parece ser de interesse público que alguém possa, de acordo com seus interesses, atropelar o Poder Judiciário na imposição de uma pena sem a conclusão de um processo judicial e, portanto, sem a existência de uma sentença penal a ser executada.

Tal entendimento já vem se tornando corrente nas instâncias superiores de nossos Tribunais, em face da inconstitucionalidade da determinação da Lei 8.072/90 ora em questionamento. Vale mencionar excerto da recente decisão, em liminar, do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que resume o entendimento corrente:

“Mais uma vez, levou-se em conta fator que não esteia a prisão preventiva, a inversão da ordem natural das coisas, no que, à luz dos ditames constitucionais, é preciso contar-se, para clausura do cidadão, com a culpa formada e imutável na

² MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 48.

³ CHOUKR, Fauzi Hassan, A ordem pública como fundamento da prisão cautelar: uma visão jurisprudencial, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 4, out/dez 1993, p. 89-93.

via recursal - inciso LVII do artigo 5º da Carta Federal. Digo que o momento vivido pela sociedade brasileira é realmente de desassossego, considerada a criminalidade. Esse aspecto, todavia, não pode servir, presente subjetividade maior, a ter-se como respaldada a prisão preventiva, principalmente quando se cuida de réu primário e de bons antecedentes" (STF, HC 87424/SP, j. 12/12/2005).

Assim, a interpretação prevalente no substitutivo apresentado, de que o rigor determinado pelo art. 5º, inciso XLIII da Constituição deve ser aplicado *antes* de sentença condenatória transitada em julgado – como é o caso da liberdade provisória - já foi seguidamente declarada inconstitucional pelos Tribunais superiores. Desta forma, verifica-se que a redação original proposta pelo Poder Executivo deve prevalecer.

5. Proibição de apelar em liberdade

O substitutivo propõe nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei 8.072/90 estabelecendo que “em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, vedada, em qualquer fase do processo, a concessão de prisão domiciliar”. A sugestão objetiva alterar o antigo § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90. Assim como na vedação à liberdade provisória, é necessário enfatizar que a proposta contida no substituto fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

Quando o inciso LVII do art. 5º da CF estabelece que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*”, é inquestionável que não se afirma que o acusado deva, em todo o transcorrer da investigação policial ou do processo judicial, permanecer livre e que nenhum poder cautelar possa ser exercido contra ele. Tanto é exato que a própria Constituição Federal reconhece que o Estado pode exercitar seu poder cautelar quer por meio de prisão em flagrante delito, quer através de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF).

Na verdade, como já dissemos, o princípio constitucional da presunção de inocência significa que as medidas de cautela, que se traduzem em coerção pessoal, devem ter um caráter puramente instrumental, não se admitindo

que se transformem numa pena antecipada. O princípio da presunção de inocência não entra, portanto, em rota de colisão com a prisão cautelar desde que esta tenha o caráter excepcional e não perca sua qualidade instrumental.

A verificação dessas duas circunstâncias básicas importa no reconhecimento de que a privação de liberdade não pode decorrer de um automatismo legal (prisão cautelar obrigatória), uma vez que o exercício do poder cautelar deverá estar sempre subordinado à comprovação real, efetiva e concreta do perigo e da sua necessidade em cada caso.

Assim, entende-se que tal proposta também deve ser recusada, em benefício da redação original do PL proposto pelo Poder Executivo.

Quanto à juridicidade, nada a opor. A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da rejeição do substitutivo aprovado pela CSPCCO, e constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.793, de 2006, na forma original apresentada e proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2006.

Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fleury, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.793/2006 e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cesar Schirmer, Colbert

Martins, Darcy Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO